



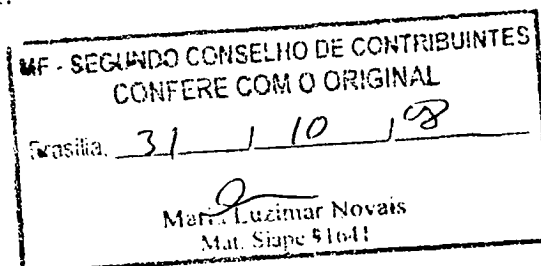
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

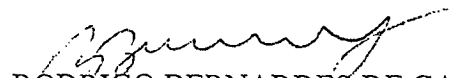
Processo nº 10166.014456/2003-79
Recurso nº 126.894
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.561
Data 08 de maio de 2008
Recorrente ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida DRJ em Brasília/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

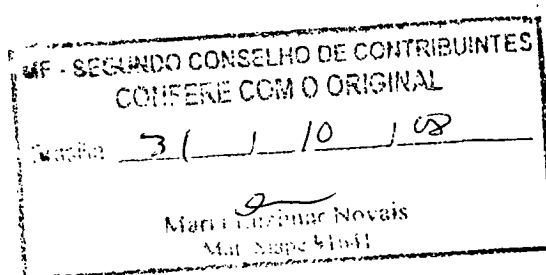

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente




RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Ausente os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.
Presentes os Conselheiros Ana Maria Barbosa Ribeiro e Alexandre Kern (Suplentes).



Relatório

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 463/467:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em virtude de diferença apurada entre o valor declarado e o escriturado/pago, no período de apuração compreendido entre os meses de janeiro/1998 a julho/2003. (fls. 08 a 31)

O valor do crédito tributário apurado perfaz um total de R\$ 203.427,12, computados os juros de mora e a multa proporcional. (fls. 08)

A capitulação legal da autuação se encontra às folhas 12 e 31.

A contribuinte impugna (fls. 444 a 451) o auto de infração constante do presente processo, alegando, em síntese, que:

A fiscalização deixou de considerar como valores pagos as importâncias retidas por órgãos públicos, como também não compensou os saldos de pagamentos realizados com os débitos de meses subsequentes;

Os fatos geradores de 1998 estão alcançados pela decadência, nos termos do art. 150 do CTN.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, que manteve o lançamento de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/BSA Nº 9.166, de 4 de março de 2004, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/07/2003

Ementa: Decadência - Arguição Rejeitada

Os tributos relativos a 1998 não decaem antes de maio de 2004.

Além disso, o direito de apurar e constituir os créditos relativos às contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Dedução de Tributos e Contribuições Retidos na Fonte

Incabível a dedução da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins retida na fonte se a contribuinte pode ter utilizado aqueles valores na apuração da contribuição devida em suas DIPJs e/ou DCTFs.

Compensação

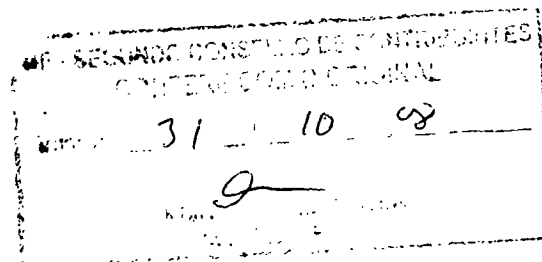
A utilização de créditos do contribuinte para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício deverá ser solicitada à DRF do seu domicílio fiscal, nos termos do art. 16 da IN SRF 021/1997 e art. 21 da IN SRF 210/2002.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário de fls. 474/480, oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o Relatório.

MTL //



Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

O recurso reúne os requisitos para ser admitido.

Entre outros aspectos que serão analisados oportunamente, se insurge a recorrente contra a inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas decorrentes de contratos de locação de imóveis firmados com entidades públicas de âmbito federal.

Alega que, embora tenha oferecido documentos, foi mantido o lançamento que não considerou a importância retida pelos órgãos públicos.

Assim, em nome do princípio da verdade material que deve nortear o julgamento administrativo, voto com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, pela conversão do presente julgamento em julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se houve a suposta retenção e recolhimento pelos órgãos públicos do tributo devido conforme planilhas 1 e 2 (fls. 452/455) elaboradas pela contribuinte;
2. se a contribuição supostamente retida na forma do art. 64 da Lei n.º 9.430/96, foi deduzida do lançamento no momento da lavratura do auto; e
3. elaborar demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

